



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

1081

Referência: Concorrência Pública nº 05/2018

Objeto: contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras do remanescente da construção de emissários e estação de tratamento de efluentes.

Tipo: Menor Preço Global

Processo: 115/2018

Edital: 115/2018

AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018.

RELATÓRIO

O Edital de Concorrência Pública nº 05/2018 foi publicado em Diário Oficial do Município de Guairá em 10 de janeiro de 2019, no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2019.

Aos 28 de fevereiro de 2019 foi realizada sessão pública para Credenciamento e Recebimento dos Envelopes HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS das Proponentes que se interessaram em participar do presente certame, quais sejam: **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 12.477.109/0001-01, **GCE S/A** inscrita no CNPJ sob nº 05.275.229/0001-52, **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.574.643/0001-50, **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01, **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** inscrito no CNPJ sob nº 21.820.056/0001-62, **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob nº 21.613.513/0001-48. No Credenciamento, todos os proponentes foram credenciados, com exceção da empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME**, que apenas protocolou os envelopes e se ausentou.

Após recebimento dos envelopes, foram abertos os envelopes HABILITAÇÃO tendo sido realizado apontamentos pelos proponentes, sendo a presente sessão suspensa para que a Comissão Permanente de Licitação fizesse a classificação final das proponentes habilitadas para a fase de abertura das PROPOSTAS.

Foram realizados pelos representantes legais credenciados das empresas participantes os seguintes apontamentos:



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

J.082
P

Pela empresa **GCE S/A** contra a empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** Não atendimento ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância), contra a empresa **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** também não atendeu ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância) e verificar as atribuições do profissional Hernani Davids Lacerda de Ataíde, já contra a empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** também não apresentou comprovação técnica dos itens escavação em rocha e instalação de moto bomba. Pela empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** contra a empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ao não atendimento ao item 7.5.4.1 não identificou escavação mecânica em rocha com rompedor, já contra a **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** também não atende o item 7.5.4.1, contra a empresa **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** também não atende o item 7.5.4.1. Pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** contra a empresa **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** apresentou atestado de capacidade técnica de mão de obra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que não condiz com o valor da obra, contra a empresa **GCE S/A** no cartão do CNPJ não apresenta os CNAES necessários para execução da obra, na consolidação do estatuto social consta no art. 2º consta a sociedade e sede e foro na cidade de Brasília com endereço SCIA QUARDA 14 CONJ. 06 LOTE 1 cidade do automóvel Guará/ Brasília DF – CEP 71.250-130, podendo manter e abrir e encerrar filiais em todo território nacional ou exterior a critério da diretoria, no comprovante do CNPJ consta o mesmo endereço supra-citado acima, portanto na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA o endereço que consta é Rua Adão Schimidt 111, bloco 111, AP 42, Jardim Elite, CEP 14.417-460 Piracicaba SP, estando a mesma invalidade por incompatibilidade de endereço. Pela empresa **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** não encontrou o item 7.4.5 (Inscrição Estadual), contra a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** descumpriu o item 7.5.4.1.2 ao infringir a súmula 25 do TCE.

DA ANÁLISE

J
2



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

1.083

P

Aos 08 de março de 2019, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com Sr. José Emigdydio de Oliveira Neto – (Chefe do Depto de Obras e Manutenção de Propios Público) se reuniu para analisar a documentação de habilitação das empresas que o faz nos seguintes termos:

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME.** (Não atendimento ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância)). Pois bem, com relação ao apontamento supra mencionado razão assiste as proponentes, uma vez que, de fato a proponente **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com os itens de maior relevância exigidos no Edital.

Pela Comissão Permanente de Licitação foi observado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Proponente não está nos termos da Lei (Não possui Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e não possui a numeração das folhas do Diário). Embora tenha sido apresentada uma ata de aprovação do Balanço registrada na Junta, não há como comprovar se o Balanço Apresentado realmente pertence a Ata Registrada, devido a ausência de numeração do Livro Diário.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **GCE S/A.** (No cartão do CNPJ não apresenta os CNAES necessários para execução da obra, na consolidação do estatuto social consta no art. 2º consta a sociedade e sede e foro na cidade de Brasília com endereço SCIA QUARDA 14 CONJ. 06 LOTE 1 cidade do automóvel Guará/ Brasília DF – CEP 71.250-130, podendo manter e abrir e encerrar filiais em todo território nacional ou exterior a critério da diretoria, no comprovante do CNPJ consta o mesmo endereço supra-citado acima, portanto na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA o endereço que consta é Rua Adão Schimidt 111, bloco 111, AP 42, Jardim Elite, CEP 14.417-460 Piracicaba SP, estando a mesma invalidade por incompatibilidade de endereço). Pois bem, de fato a proponente não apresenta os CNAES no seu CNPJ necessários para a execução dos serviços, e no que tange a divergência de endereços do CRPJ CREA SP E DF quanto ao endereço da sede e as atividades econômicas constantes no Contrato Social e Cartão CNPJ, o próprio documento de fls. 998 (CRPJ) no campo das observações, especificamente alínea b) determina que "a presente Certidão perderá sua validade, caso ocorra qualquer



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

1.084

modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro", portanto, tornando sem validade referida CRPJ.

Pela Comissão Permanente de Licitação foi constatado que a Proponente deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica para o item de fornecimento e instalação de conjunto motobomba submersível, conforme exigido no Edital.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Não atendimento ao item 7.5.4.1, pois não apresentou comprovação técnica dos itens escavação em rocha e instalação de moto bomba. Pois bem, de fato a proponente não cumpriu as exigências contidas no item 7.5.4.1 pois, conforme análise da Comissão Permanente de Licitação a mesma deixou de apresentar os Atestados referente ao item de fornecimento e instalação de conjunto motobomba submersível e item de esgotamento de efluentes com conjunto submersível.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME.** (Não atendeu ao item 7.5.4.1 (atestado dos itens de maior relevância) e verificar as atribuições do profissional Hernani Davids Lacerda de Ataíde.) De fato, a proponente não atendeu o item 7.5.4.1 pois de acordo com o Art. 2º, § único, inciso V da Lei Federal 12.378/10, os serviços referentes a saneamento básico e ambiental se referem apenas planejamento Urbano e Regional, sendo assim, o acervo apresentado não é aceitável e, não apresentou Atestado para Escavação em Rocha com rompedor e fornecimento instalação de conjunto motobomba submersível.

Pela Comissão Permanente de Licitação ficou constatado que a proponente apresentou o Balanço Patrimonial diferente do registrado no CRC do Município de Guairá referente ao mesmo período.

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME.** (Não apresentação do item 7.4.5 (Inscrição Estadual). Pois bem com relação a alegação de que a proponente não teria apresentado o comprovante de inscrição estadual cumpre esclarecer que o dispositivo constante do edital no item 7.4.5: "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual" deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação é que determinará qual comprovante de inscrição



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

J 085
P

cadastral será exigido. No presente caso, em se tratando de prestação de serviços sujeito ao ISS, não é possível apresentação de prova de inscrição estadual, posto que o tributo ISS é de competência municipal. Sob este prisma, não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal, e no presente caso trata-se de competência municipal.

Neste sentido nos valem dos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Edição – Autor: Marçal Justen Filho – Pag. 402 - “ipsis verbis”

O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou Mandado de Segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão “conforme o caso” deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la. Ademais, a inscrição cadastral deveria ser avaliada em função do objeto licitado e, no caso, era dispensável a exigência. O julgado é bastante interessante, inclusive por envolver análise dos efeitos da ausência de impugnação prévia ao edital e outros temas tradicionalmente controversos no âmbito de licitações. Pode ser conferido na RSTJ 113/15-51, jan. 1999, a. 11.

Não obstante, verifica-se a apresentação de certidão a nível estadual demonstrando a existência de cadastro da empresa junto a tal ente federativo. Desse modo, em diligência comprovou-se que a empresa está regularmente cadastrada junto ao ente estadual conforme certidão anexa.

Assim, razão alguma assiste ao apontamento realizado em desfavor da proponente **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME.**

Da apreciação dos apontamentos contra a proponente **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.** (Descumpriu o item 7.5.4.1.2 ao infringir a súmula 25 do TCE). Pois bem, não há o que se falar em descumprimento da Súmula 25 pela proponente pois o Edital possibilita a apresentação de Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, o que de fato, foi cumprida



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

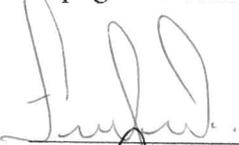
1086
P

pela proponente, conforme se verifica às fls. 779 dos autos. Já quanto a alegação do descumprimento do item 7.5.4.1.2, referido dispositivo somente exige a substituição de profissional nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração e, no presente caso nenhuma proponente sagrou-se vencedora do certame e tão pouco foi iniciada a fase de execução da obra, conforme item 7.5.4.1.2 para possível substituição de profissional.

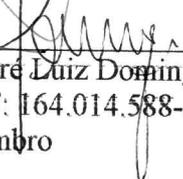
CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem todos os apontamentos das proponentes, restaram **HABILITADAS** para a abertura do Envelope PROPOSTA DE PREÇOS as proponentes **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 12.477.109/0001-01 e **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01, restando **INABILITADAS** as proponentes **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** inscrito no CNPJ sob nº 21.820.056/0001-62, **J. S. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob nº 21.613.513/0001-48, **GCE S/A** inscrita no CNPJ sob nº 05.275.229/0001-52, **PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 08.574.643/0001-50, conforme fundamentação retro. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação abre-se prazo recursal, conforme Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93. Damos ciência de que interposto recurso este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo conforme previsto no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

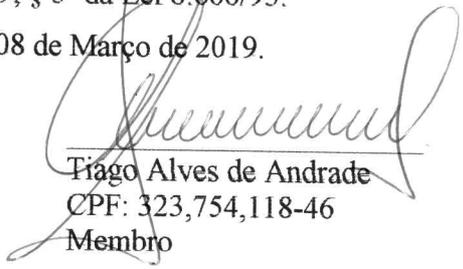
Guairá/SP, 08 de Março de 2019.



Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão



André Luiz Domingues
CPF: 164.014.588-52
Membro



Tiago Alves de Andrade
CPF: 323.754.118-46
Membro

Apoio:



José Emigdydio de Oliveira Neto



1.004
P



Nota de esclarecimento ao contribuinte

CADASTRO ATUALIZADO EM :07/03/2019 - 13:58:28

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE

CNPJ:
12.477.109/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE :
10.480.670-2

NOME EMPRESARIAL:
FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO:
RUA DOUTOR VALDIVINO VAZ

NÚMERO: 288 **QUADRA:** **LOTE:** **COMPLEMENTO:**
EDIFÍCIO ANTARES SALA 13

BAIRRO:
CENTRO

MUNICÍPIO:
ITUMBIARA

UF:
GO

CEP:
75503040

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL

4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
(APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., CONSTRUÇÃO DE)

ATIVIDADE SECUNDÁRIA

6810201 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

REGIME DE APURAÇÃO:
MICRO EPP/SIMPLES NACIONAL

SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE:
ATIVO - HABILITADO

DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL:
22/06/2017

DATA DE CADASTRAMENTO:
21/09/2010

OPERAÇÕES COM NF-E:
HABILITADO

OBSERVAÇÕES

* OS DADOS ACIMA SÃO BASEADOS EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE, ESTANDO SUJEITOS A POSTERIOR CONFIRMAÇÃO PELO FISCO

* O CAMPO DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL, REFERE-SE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL REALIZADA ANTES DE 04/2009 ATÉ A PRESENTE DATA.

DATA DA CONSULTA: 07/03/2019 13:58:28

[Acessar cadastro de outro Estado - Nota de esclarecimento ao contribuinte](#)

P